

REPRESENTAÇÃO N. 1015852

Representantes: Alexandre Rabelo de Carvalho e Denil dos Reis Codignole, Vereadores da Câmara Municipal de Carvalhópolis
Responsável: José Antônio de Carvalho
Órgão: Prefeitura Municipal de Carvalhópolis
Procuradora: Estela Castro de Menezes - OAB/MG 79.003
RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

EMENTA

REPRESENTAÇÃO. REFERENDO. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO QUANTO À CONTRATAÇÃO DAS FUNÇÕES DO PSF DE MÉDICO, ENFERMEIRO, AUXILIAR DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO, AUXILIAR DE ENFERMAGEM E DENTISTA. PRESENÇA DO *PERICULUM IN MORA* INVERSO. IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. EXPRESSA PROIBIÇÃO LEGAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. CONTRATAÇÕES PARA O CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM. VAGAS EXISTENTES EM RAZÃO DE APOSENTADORIA. VERIFICAÇÃO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA.

1. Os cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias devem ser providos por processo seletivo público ou concurso público, uma vez que a contratação temporária por meio de processo seletivo simplificado para o desempenho dessas atividades encontra-se expressamente vedada, nos termos do art.198, parágrafos 4º, 5º e 6º, da Constituição Federal/88 (acrescidos pela Emendas Constitucionais n.51/2006 e n.63/2010), e na Lei Federal n.11.350/2006, que regulamentam as atividades desses profissionais, salvo em caso de surto endêmico.

2. A doutrina concebe o *periculum in mora* inverso, consistente numa advertência ao julgador, para que ele, ao deferir uma medida de urgência, não provoque um mal maior a qualquer das partes, do que se a situação de fato permanecesse sem a interferência jurisdicional.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

35ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 30/11/2017

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

REFERENDUM

Submeto à deliberação desta egrégia Câmara, para *referendum*, a decisão monocrática por mim proferida em 28/11/2017, que revogou a suspensão do Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital n. 5/2017, referendada em 05/10/2017, nos autos do processo de Representação em epígrafe, nos seguintes termos:

Trata-se de Representação instaurada para análise do Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital n. 5/2017, com possível ilegalidade na contratação temporária de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, por

contrariedade ao art. 16 da Lei Federal n. 11.350/2006, entre outras possíveis irregularidades. Em síntese, os presentes autos originaram-se de parte dos fatos objeto da Representação n. 1015610, na qual os Senhores Alexandre Rabelo de Carvalho e Denil dos Reis Codignole, ambos Vereadores à Câmara Municipal de Carvalhópolis, representaram em face do procedimento de contratação na modalidade dispensa PRC Nº 127/2017 DISPENSA Nº 11/2017, para contratação de entidade sem fins lucrativos para realizar concurso objetivando a contratação por prazo determinado, dos referidos agentes comunitários de saúde e de controle de endemias.

Autuados e distribuídos à minha Relatoria, fl.170, os autos foram encaminhados à Unidade Técnica competente, nos termos do despacho à fl.171, para exame do Processo Seletivo regido pelo Edital n. 05/2017, fls. 08/46, e dos fatos noticiados pelos representantes, a saber:

Contratação por prazo determinado de agentes comunitários de saúde e de controle de endemias contra expressa proibição contida no art. 16 da Lei 11.350/2006;

Previsão de contratação de outros profissionais do PSF (ESF) ilegalmente, uma vez que os atuais profissionais foram treinados e os seus contratos estão em plena vigência que procedeu ao seu exame, fls. 175/178, em que concluiu por irregularidades no Edital, pela necessidade de complementação da instrução processual, e por fim, pela suspensão do processo seletivo.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão promoveu a análise dos autos, fls.175/178, concluindo:

3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se o que segue.

3.1 Para análise conclusiva é necessário o encaminhamento da seguinte documentação:

- cópia dos contratos atualmente vigentes no município; - justificativa para a deflagração do Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital n. 5/2017; - comprovação de publicidade da Retificação 01 do Edital 5/2017 em jornal oficial, jornal de grande circulação e quadro de avisos.

3.2 Quanto aos fatos denunciados

- Proceda a alegação acerca da irregularidade da contratação temporária de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias, sendo que a admissão desses cargos deve ser precedida de Processo Seletivo Público. - Não foi possível proceder a análise conclusiva acerca da contratação de Enfermeiro, Auxiliar de Consultório Dentário, Médico e Dentista para substituição dos servidores com contratos ainda vigentes, pela ausência de documentação e informações.

3.3 Quanto ao Edital n. 5/2017

Conclui-se que o Edital n. 5/2017 está em conformidade com os ditames constitucionais.

3.4 Considerando a ausência de documentação instrutória e que as provas do certame foram realizadas em 02/06/2017;

Considerando a irregularidade da contratação temporária de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias;

Sugere-se, *smj*, que o Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital n. 5/2017 seja suspenso até manifestação conclusiva desta Corte acerca de sua regularidade e a anulação das contratações dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias.

Sugere-se, ainda, a intimação do gestor para os fins arrolados no item 3.1 desta análise.

A seguir, foram juntados aos presentes autos a documentação protocolizada sob o nº2625510/2017, fls.183/258, encaminhada pelos Representantes, em cumprimento à determinação contida no despacho exarado nos autos da Representação de nº1015610, cópia às fls.180/181 dos presentes autos.

Ato contínuo, retornando os autos ao meu gabinete, após o cumprimento do despacho de fl.171, verifiquei que foi formulado o pedido de liminar no relatório técnico de fls.175/179, da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão, qual seja, suspensão do Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital n. 5/2017, além do requerimento de diligências.

Em Sessão da Segunda Câmara de 05/10/2017, foi referendada a decisão monocrática por mim proferida, consoante Notas Taquigráficas de fls.735/737, cujo excerto transcrevo:

[...]

Nos presentes autos, está sendo analisado o Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital n. 5/2017 e, para a concessão de liminar devem estar presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Verifico que está presente a probabilidade do direito ou *fumus boni iuris*, materializado pela patente ilegalidade da contratação por prazo determinado de agentes comunitários de saúde e de controle de endemias contra expressa proibição contida no art. 16 da Lei 11.350/2006. Assim, decido suspender o processo seletivo, na fase em que se encontra, em consonância com os seguintes graves apontamentos, supervenientes, apontados pela unidade técnica, às fls. 175/179, *verbis*:

2.2 Dos fatos denunciados

2.2.1 Contratação por prazo determinado de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias contra expressa proibição contida no art. 16 da Lei n. 11.350/06.

Os representantes alegam a fls. 49/50 que o município em tela deflagrou o processo seletivo regido pelo Edital n. 05/2017 para atender o programa de saúde da família e contratação de profissionais da saúde, entre eles Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias, o que é vedado pela Lei n. 11.350/06 que regulamenta as atividades desses profissionais.

Análise técnica

A admissão dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias é disciplinada pelos parágrafos 4º, 5º e 6º do art. 198 da CR/88 (acrescidos pelas Emendas Constitucionais n. 51/2006 e n. 63/2010), e a Lei n. 11.350/06 regulamenta as atividades desses profissionais.

A mencionada legislação determina que esses profissionais serão admitidos por meio de processo seletivo público. Enquanto o concurso público visa o provimento de cargo ou emprego público e o processo seletivo simplificado tem por finalidade a contratação temporária, o processo seletivo público é o procedimento específico para a admissão dos Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Combate a Endemias.

Há de se ressaltar que a forma de admissão dos profissionais da saúde que atuam junto aos programas financiados com recursos financeiros do governo federal, notadamente do Programa de Saúde da Família – PSF, vinha sendo objeto de questionamento pelos representantes dos entes federativos que temiam não ter condições financeiras de dar continuidade aos programas caso cessasse o repasse que os mantinham.

A despeito de não haver previsão para termo final desses programas, os municípios vinham admitindo os profissionais por meio da contratação temporária, com fundamento na temporariedade e no excepcional interesse público, conforme permite o inciso IX, art. 37, CF/88, tendo em vista que a natureza dos programas era temporária.

No entanto, com a promulgação da Emenda à Constituição n. 51/2006 e da Emenda Constitucional nº 63/2010 ficou definido que a forma de admissão dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias se daria por meio de processo seletivo público e foi determinado no § 5º a edição de lei federal para dispor sobre o regime jurídico e a regulamentação dessa atividade, o que foi cumprido por meio da Lei Federal nº. 11.350, de 05/10/2006.

Cabe destacar o que dispõe o art. 16 da mencionada Lei: Fica vedada a contratação temporária ou a terceirização de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável.

Verifica-se, ainda, que a Lei n. 1.137/2013 que regulamenta a contratação temporária no município assim prevê:

Art. 2º A contratação por tempo determinado de profissionais, para atender ao Programa de Saúde da Família, é considerada de necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, exceto para os casos de agentes comunitários de saúde, nos termos da Emenda Constitucional nº 51 e da Lei 11.350/2006. (g)

Além disso, verifica-se que os cargos em tela estão previstos no quadro de pessoal efetivo do município, portanto deve ser provido por meio de concurso público, conforme consta no Anexo VI da Lei n. 1.159/2014 que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município, que ora pede-se venia para juntar a fls. 172/174.

Isso posto, entende-se comprovada a irregularidade da contratação temporária de Agente Comunitário de Saúde e Agente (*sic*) de Combate a Endemias, considerando a inexistência de comprovação de surto endêmico, portanto procede a denúncia apresentada.

Cumprido ressaltar, por fim, que o Parecer n. 67/2017 emitido pela Procuradoria e Assessoria Jurídica do Município de Carvalhópolis, juntado a fls. 154/165, concluiu que “*Não se mostra em harmonia com a Constituição da República (§5º do art. 198) e nem com a Lei Federal n. 11.350/2006 (art. 16) a Lei Municipal que permite a contratação de agente comunitário de saúde e de controle de endemias...*”.

Também se encontra presente o requisito do perigo da demora ou *periculum in mora*, pois caso o processo seletivo prossiga tal como se encontra, certamente culminará na efetivação de contratações ilegais.

Deste modo, no exercício da competência prevista no art. 197, caput e §2º c/c art. 264 do Regimento Interno deste Tribunal, determino, *inaudita altera parte, ad referendum* da 2ª Câmara, a suspensão liminar do Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital n. 5/2017, na fase em que se encontra, devendo o responsável, o Sr. Prefeito Municipal, Sr. José Antônio de Carvalho, se abster de homologar o concurso, bem como praticar qualquer ato tendente ao prosseguimento do Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital n. 5/2017, sob pena de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 85, inciso III, da Lei Complementar nº 102/2008.

[...]

Após a concessão *inaudita altera parte* da suspensão do certame, retornaram os autos ao meu gabinete. Assim, diante da juntada da documentação de fls.270/731, incluindo comprovante de suspensão do certame, fl. 438, determinei o retorno dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão para análise da documentação, conforme despacho à fl.739.

A Unidade Técnica procedeu ao reexame dos autos, nos termos do relatório às fls.740/744, cuja conclusão transcrevo a seguir:

3 CONCLUSÃO

3.1 Considera-se regular a utilização do processo seletivo em questão para contratação de funções do PSF, quais sejam: Médico do PSF, Enfermeiro do PSF, Auxiliar de Consultório Dentário do PSF, Auxiliar de Enfermagem do PSF e Dentista do PSF. Também consideram-se corretas as duas contratações para o cargo de Auxiliar de Enfermagem para suprir as vagas de duas servidoras que se aposentaram, ressaltando-se que deve ser providenciado concurso público para provimento efetivo desses cargos. No entanto, o cargo de Farmacêutico deve ser provido por meio de concurso público e os cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias por processo seletivo público ou por concurso público.

Entende-se que os cargos de Farmacêutico, Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias devem ser excluídos do processo seletivo, podendo o certame prosseguir em relação às demais funções ofertadas. (g)

3.2 Quanto ao Edital n. 05/2017

Conclui-se que o texto do Edital n. 05/2017 está em conformidade com os ditames constitucionais, devendo ser encaminhada a comprovação da divulgação do Edital e sua Retificação no quadro de avisos, por qualquer documento que ateste sua afixação, e em jornal de grande circulação.

É o relatório, em síntese.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Verifico, com base na documentação que instrui os autos, que após a concessão *inaudita altera parte* da suspensão do certame, foi juntada a documentação, fls. 270/731, encaminhada pelo Prefeito Municipal de Carvalhópolis, Sr. José Antônio de Carvalho, incluindo a comprovação de suspensão do Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital n. 5/2017, fl. 438.

Nas alegações apresentadas às fls. 270/289, o responsável suplica a revisão da decisão liminar que determinou a suspensão do referido processo seletivo alegando, em síntese, que a não contratação dos aprovados inviabilizará as atividades do Programa do Governo Federal – Programa de Saúde da Família (PSF), já que a médica contratada pediu exoneração e a enfermeira após saber de sua aprovação em primeiro lugar no concurso realizado na cidade vizinha, informou que não voltaria ao trabalho a partir de 02/10. Informa também que foi determinada pela Justiça a anulação dos contratos das auxiliares de enfermagem e de consultório dentário, ambas vinculadas ao PSF.

Informa que o certame visa à contratação de outros profissionais vinculados à saúde para substituição de servidores que aposentaram (auxiliares de enfermagem) e de farmacêutico, sendo que a ausência deste último vem gerando problemas com o órgão de classe que já notificou o Município três vezes e proibiu de fazer dispensação de medicamentos controlados sem a presença do profissional. Afirma, ainda, que as contratações constantes no Edital n. 05/2017 estão previstas em lei municipal que autoriza a contratação temporária até que se realize o concurso público e em lei específica que trata da contratação do PSF.

Por fim, requer seja revogada a liminar concedida a fim de permitir o regular andamento das fases do Processo Seletivo 05/2017, autorizando a homologação do certame, ou que sejam suspensas apenas as contratações dos agentes comunitários de saúde e de endemias.

A Unidade Técnica ao analisar a documentação e as alegações do representado concluiu que assiste razão ao defendente no que se refere à regularidade da utilização do processo seletivo em questão para contratação das seguintes funções do PSF: Médico, Enfermeiro, Auxiliar de Consultório Dentário, Auxiliar de Enfermagem e Dentista. Acrescenta que as duas contratações para o cargo de Auxiliar de Enfermagem para suprir as vagas de duas

servidoras que se aposentaram podem ser consideradas corretas. Contudo, ressalta que deve ser providenciado concurso público para provimento efetivo desses cargos.

Por outro lado, o cargo de Farmacêutico deve ser provido por meio de concurso público, nos termos estabelecidos na Lei Municipal n.1159/2014 (Plano de Cargos e Carreiras do Município de Carvalhópolis). Os cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias devem ser providos por processo seletivo público ou concurso público, uma vez que a contratação temporária por meio de processo seletivo simplificado para o desempenho dessas atividades encontra-se expressamente vedada, nos termos do art.198, parágrafos 4º, 5º e 6º, da Constituição Federal/88 (acrescidos pela Emendas Constitucionais n.51/2006 e n.63/2010), e na Lei Federal n.11.350/2006¹, que regulamentam as atividades desses profissionais, salvo em caso de surto endêmico.

De acordo com a informação prestada pelo atual Prefeito, os contratos encaminhados às fls. 715/731, denominados contratos atuais, estão viciados, portanto, deverá ser providenciada a regularização dessas contratações da Prefeitura.

Quanto à análise do Edital n. 5/2017, a Unidade Técnica reitera as informações contidas no exame inicial transcrito a seguir:

Inicialmente informa-se que as provas para o certame em análise foram realizadas em 02/09/2017.

Considerando que se trata de processo seletivo simplificado, para o qual não há normas que regulamentam especificamente o procedimento de seleção, e conforme a própria denominação aduz, deve ser mais simples do que um concurso público pois objetiva contratar em situações especiais, entende-se que o Edital n. 5/2017 está em conformidade com os ditames constitucionais, sendo que o período de inscrições foi suficiente para o amplo acesso dos interessados; foi prevista a inscrição pela *internet* e presencial; foi previsto o direito ao contraditório e ampla defesa em caso de cancelamento de inscrição por declarações falsas ou inexatas; as inscrições foram gratuitas; foi disponibilizado equipamento com acesso à *internet* e impressora para efetivação da inscrição e demais fases do certame; foi prevista a reserva de vagas para candidatos com deficiência, o critério de arredondamento e a ordem de convocação em conformidade com o entendimento desta Casa; foram previstas condições especiais para a realização das provas; foi previsto o critério de desempate conforme Estatuto do Idoso; foi previsto recurso em todas as fases no prazo de 3 dias úteis e nas formas presencial, *internet* e via postal; foi garantido o direito à contratação dentro do número de vagas ofertadas.

Verifica-se que o Edital previu a divulgação do ato convocatório e suas eventuais retificações em conformidade com a Súmula n. 116, conforme item 16.1 a fls. 31, porém para aferição do cumprimento da previsão é necessário o envio dos comprovantes de publicação nos meios ali elencados, sendo que a comprovação da divulgação no quadro de avisos pode ser procedida por qualquer documento que ateste sua afixação.

Foi possível comprovar que o Edital n. 5/2017 e sua Retificação estão disponibilizados no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal.

Por fim, ressalta que deve ser encaminhada a comprovação da divulgação do Edital n. 05/2017 e sua retificação no mural de avisos, por qualquer documento que ateste sua afixação, e em jornal de grande circulação.

¹ Lei Federal n.11.350/2006 – Art. 16 Fica vedada a contratação temporária ou a terceirização de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável.

As decisões cautelares almejam resguardar a utilidade do processo, que no caso em análise, deverá ser o atendimento ao interesse público. Em primeiro momento, o *Periculum in mora* era a necessária suspensão de todas as contratações pleiteadas pela municipalidade. Contudo, neste momento, tem-se que a salvaguarda do interesse público está no prosseguimento do processo seletivo, tendo em vista a ausência dos profissionais de saúde (Médico, Enfermeiro, Auxiliar de Consultório Dentário, Auxiliar de Enfermagem e Dentista), para atuar no Programa de Saúde da Família, e os riscos que a não prestação dos serviços causariam aos munícipes.

Com base nessa premissa é que a doutrina concebe o *periculum in mora* inverso, consistente numa advertência ao julgador, para que ele, ao deferir uma medida de urgência, não provoque um mal maior a qualquer das partes, do que se a situação de fato permanecesse sem a interferência jurisdicional.

Portanto, após o representado trazer suas alegações e documentos, que em juízo perfunctório demonstram que o dano ao município será muito maior pela manutenção da suspensão do Processo Seletivo n. 05/2017, considerando o excepcional interesse público envolvido no presente caso, e a observância dos princípios constitucionais da eficiência e celeridade que devem nortear a Administração Pública, faz-se necessária sua imediata revogação no que concerne aos cargos de Médico, Enfermeiro, Auxiliar de Consultório Dentário, Auxiliar de Enfermagem e Dentista.

Quanto à presença do requisito do *fumus boni juris*, em conformidade com o estudo técnico já mencionado, as razões que ensejaram a suspensão do Processo Seletivo em sua totalidade, após a apresentação da documentação pelo Representado, não mais subsistem, quanto aos cargos de Médico, Enfermeiro, Auxiliar de Consultório Dentário, Auxiliar de Enfermagem e Dentista para atuar no Programa de Saúde da Família e também para o cargo de Auxiliar de Enfermagem.

Destarte, conforme análise técnica, as contratações acima mencionadas estão em juízo perfunctório alinhados aos ditames legais.

Assim, determino, *ad referendum* da 2ª Câmara, a imediata revogação da suspensão do certame e prosseguimento do Processo Seletivo n. 05/2017, quanto à contratação das funções do PSF de Médico, Enfermeiro, Auxiliar de Consultório Dentário, Auxiliar de Enfermagem e Dentista.

Com relação à contratação para os cargos de Farmacêutico, Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, considero irregular, em razão da vedação expressa nos termos do art. 198 da Constituição Federal/88 e na Lei Federal n.11.350/2006 que regulamentam essas atividades. Assim, determino que o Prefeito Municipal de Carvalhópolis, Sr. José Antônio de Carvalho promova a exclusão dessas atividades do Processo Seletivo sob exame e encaminhe a esta Corte a comprovação da revogação dessas contratações e a divulgação da retificação do Edital n.05/2017 no quadro de avisos, bem como sua publicação em jornal de grande circulação.

Também entendo que poderão ser promovidas as contratações para o cargo de Auxiliar de Enfermagem para suprir as vagas de duas servidoras que se aposentaram, considerando o excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal/88. Ressalto, contudo, que deverá ser providenciado concurso público para o provimento efetivo desses cargos.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, no exercício da competência prevista no art. 197, caput e §2º c/c art. 264 do Regimento Interno deste Tribunal, verificada a plausibilidade das alegações do responsável, bem como o *periculum in mora* inverso, REVOGO a suspensão do Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital n. 5/2017, quanto à contratação das funções do PSF de Médico, Enfermeiro, Auxiliar de Consultório Dentário, Auxiliar de Enfermagem e Dentista.

Com relação à contratação para os cargos de Farmacêutico, Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, mantenho a decisão referendada pela 2ª Câmara na Sessão de 05/10/2017, que decidiu pela suspensão em razão da vedação expressa nos termos do art. 198 da Constituição Federal/88 e na Lei Federal n.11.350/2006 que regulamentam essas atividades, devendo o Prefeito Municipal de Carvalhópolis, Sr. José Antônio de Carvalho promover a exclusão das mesmas do Processo Seletivo sob exame e encaminhar a esta Corte a comprovação da revogação dessas contratações.

Ainda, considerando o excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal/88, entendo que poderão ser promovidas as contratações para o cargo de Auxiliar de Enfermagem visando suprir as duas vagas existentes em razão de aposentadoria de duas servidoras. No entanto, deverá ser providenciado concurso público para o provimento efetivo desses cargos.

Por fim, determino, com fulcro no inc. I e VI do § 1º do art. 166 do Regimento Interno, a intimação do Sr. José Antônio de Carvalho, atual Prefeito Municipal, para que promova a publicação do Edital n.5/2017 retificado, nos termos da Súmula TC nº 116, encaminhando, no prazo de 15 (quinze) dias, os respectivos comprovantes de publicidade.

Comprovada a retificação, junte-se a documentação e retornem-me os autos.

Posto isso, determino a intimação das partes na forma do disposto no inc. I e VI do § 1º do art. 166 do Regimento Interno.

Após, conclusivo.

É, portanto, a decisão monocrática que submeto ao referendo deste Colegiado.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Referendo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Também referendo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

REFERENDADA A DECISÃO MONOCRÁTICA.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELLO.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade das Notas Taquigráficas, em referendar a decisão monocrática que: **I**) revogou a suspensão do Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital n. 5/2017, quanto à contratação das funções do PSF de Médico, Enfermeiro, Auxiliar de Consultório Dentário, Auxiliar de Enfermagem e Dentista, verificada a plausibilidade das alegações do responsável, bem como o *periculum in mora* inverso, nos termos do art. 197, caput e §2º, c/c art. 264 do Regimento Interno deste Tribunal; **II**) determinou, com relação à contratação para os cargos de Farmacêutico, Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, a manutenção da decisão referendada pela 2ª

Câmara na Sessão de 05/10/2017, que decidiu pela suspensão em razão da vedação expressa nos termos do art. 198 da Constituição Federal/88 e na Lei Federal n.11.350/2006, que regulamentam essas atividades, devendo o Prefeito Municipal de Carvalhópolis, Sr. José Antônio de Carvalho, promover a exclusão dessas atividades do Processo Seletivo sob exame e encaminhar a esta Corte a comprovação da revogação dessas contratações; **III)** entendeu que poderiam ser promovidas as contratações para o cargo de Auxiliar de Enfermagem, visando suprir as duas vagas existentes em razão de aposentadoria de duas servidoras, no entanto, deveria ser providenciado concurso público para o provimento efetivo desses cargos, considerando o excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federa/88; **IV)** determinou a intimação do Sr. José Antônio de Carvalho, atual Prefeito Municipal, para que promovesse a publicação do Edital n.5/2017 retificado, nos termos da Súmula TC nº 116, encaminhando, no prazo de 15 (quinze) dias, os respectivos comprovantes de publicidade, com fulcro no inc. I e VI do § 1º do art. 166 do Regimento Interno; **V)** determinou a intimação das partes na forma do disposto no inc. I e VI do § 1º do art. 166 do Regimento Interno.

Plenário Governador Milton Campos, 30 de novembro de 2017.

WANDERLEY ÁVILA

Presidente e Relator

(assinado eletronicamente)

ahw/ms/mp

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/____.

**Coordenadoria de Sistematização e Publicação
das Deliberações e Jurisprudência**